



PREFEITURA DE  
**BOAVIAGEM**

À Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos



Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa CONFAHT CONSTRUTORA HOLANDA LTDA, participante da Concorrência nº 2022.01.04.005. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 2022.01.04.005, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Boa Viagem/CE, 24 de março de 2022.



Francisco Paulo Ravy Leite  
Presidente da Comissão de Licitação



## Informações em Recurso Administrativo

**PROCESSO:** CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 2022.01.04.005

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** CONFAHT CONSTRUTORA HOLANDA LTDA

Este (a) Presidente da Comissão de Licitações informa à Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa CONFAHT CONSTRUTORA HOLANDA LTDA, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a sua inabilitação.

## DOS FATOS

Insurge-se a recorrente em face de sua inabilitação, que se deu em decorrência do não cumprimento da cláusula editalícia correspondente à comprovação da capacidade técnica operacional, item 4.2.4.2 do instrumento convocatório, uma vez que não teria atendido aos quantitativos mínimos das parcelas de maior relevância, a saber: "a) 3.1 - **CÓDIGO C3155 - CONCRETO BETUMINOSO USINADO À QUENTE - CBUQ (S/TRANSP) - UND M3 - ≥ QTD 767,08 - 30% e c) 5.5 - CÓDIGO C3226 - TRANSPORTE LOCAL DE MISTURA BETUMINOSA À QUENTE (Y=0,78X+2,91) DMT 172,00 KM - CBUQ - UND T - ≥ QTD 1.687,59 - 30%**".

Em sua exposição, argumenta, em suma, que teria apresentado Acervo Técnico compatível com os serviços em quantidade que atende à exigência editalícia.



Diante de todo o exposto, passamos às devidas considerações.



## DO MÉRITO

De in cio, cabe ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos Princ pios basilares da Administra o P blica, bem como ao dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3 , caput, da Lei de Licita es, in verbis:**

*Art. 3  A licita o destina-se a garantir a observ ncia do princ pio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administra o e ser  processada e julgada em **estrita conformidade com os princ pios b sicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vincula o ao instrumento convocat rio, do julgamento objetivo e dos que lhes s o correlatos. (grifo)*

Nesse sentido, nosso entendimento est  pautado nas normas p trias a reger a atua o p blica.

Para verifica o dos argumentos de natureza t cnica de engenharia apresentados pela empresa, a fim de confirmar ou retificar o entendimento j  exarado nos autos, fora solicitado parecer do setor competente, que concluiu nos seguintes termos:

### RESPOSTA

*Ap s an lise nos documentos de habilita o da licitante recorrente, identificamos que a mesma apresentou itens de execu o similares e/ou superiores e em quantidades que atendem ao solicitado no edital, quais sejam:*

*R1 - 4.2.4.2.a)*



- Foi feita uma análise em toda a documentação apresentada bem como visto as alegações que diz que a CAT 1877/2009 atende a este item, ocorre que a mesma realmente foi executada pelo engenheiro Sr. José Vandsberg Costa Lima Registro CREA nº 0601587669 que é sócio da empresa, porém a empresa contratada que executou a obra foi outra, qual seja: WF PROJETOS CÁLCULOS E CONSTRUÇÕES LTDA, os itens do acervo atendem a **CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL**, porém os itens e quantidades do acervo atenderiam ao edital se tivesse sido executada pela empresa recorrente, que não é o caso, portanto, não assiste razão para este item do edital as alegações da recorrente;

**\* Folha nº 1267 dos autos do processo - CAT nº 1877/2009 emitida pela Prefeitura Municipal de Maracanaú/CE referente a implantação da rodovia urbana Raimundo pessoa de araujo, no trecho compreendido entre mucunã e mirambé - página 3/4 da CAT.**

R1 - 4.2.4.2.c)

- Foi feita uma análise em toda a documentação apresentada bem como visto as alegações que diz que a CAT nº 1877/2009 atende a este item, ocorre que a mesma realmente foi executada pelo engenheiro Sr. José Vandsberg Costa Lima Registro CREA nº 0601587669 que é sócio da empresa, porém a empresa contratada que executou a obra foi outra, qual seja: WF PROJETOS CÁLCULOS E CONSTRUÇÕES LTDA, os itens do acervo atendem a **CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL**, porém os itens e quantidades do acervo atenderiam ao edital se tivesse sido executada pela empresa recorrente, que não é o caso, portanto, não assiste razão para este item do edital as alegações da recorrente;



\* Folha nº 1267 dos autos do processo - CAT nº 1877/2009  
emitida pela Prefeitura Municipal de Maracanaú/CE  
referente a implantação da rodovia urbana Raimundo  
pessoa de araujo, no trecho compreendido entre mucunã  
e mirambé - página 3/4 da CAT.

**Portanto, a licitante NÃO atende ao edital, devendo a mesma ser considerada inabilitada e não ter seu recurso atendido, julgando assim improcedente seu recurso, permanecendo a decisão da CPL. (grifo)**

Importa ressaltar que a qualificação técnica em análise se refere à operacional, que tem como finalidade aferir a aptidão da empresa licitante em adimplir com as obrigações decorrentes do contrato, caso venha a ser declarado vencedor do certame, conferindo segurança à Administração Pública quanto à devida execução contratual.

Neste sentido, **Joel de Menezes Niebuhr** assim descreve:

*“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”*

Desse modo, conforme consta no Parecer Técnico, a documentação apresentada pela recorrente não atende ao requisito exigido no item 4.2.4.2 do Edital, tendo em vista que não foi comprovada a qualificação técnica da empresa CONFAHT CONSTRUTORA HOLANDA LTDA. Portanto, não prosperando os argumentos da peticionante.



PREFEITURA DE  
**BOAVIAGEM**

DA DECISÃO



Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto, mantendo o julgamento dantes proferido, e conseqüentemente, mantendo-se a decisão que considera a recorrente inabilitada.

Boa Viagem/CE, 24 de março de 2022.



PREFEITURA DE BOA VIAGEM

CNPJ Nº 07.963.515/0001-36 | CGF Nº 06.920.307-5

Praça Monsenhor José Cândido, 100 | Centro | Boa Viagem/CE | CEP 63.870-000

Tel.: 88 3427.7001 - 9 8168.1714 | E-mail: [pmbv\\_oficial@boaviagem.ce.gov.br](mailto:pmbv_oficial@boaviagem.ce.gov.br) | Site: [www.boaviagem.ce.gov.br](http://www.boaviagem.ce.gov.br)

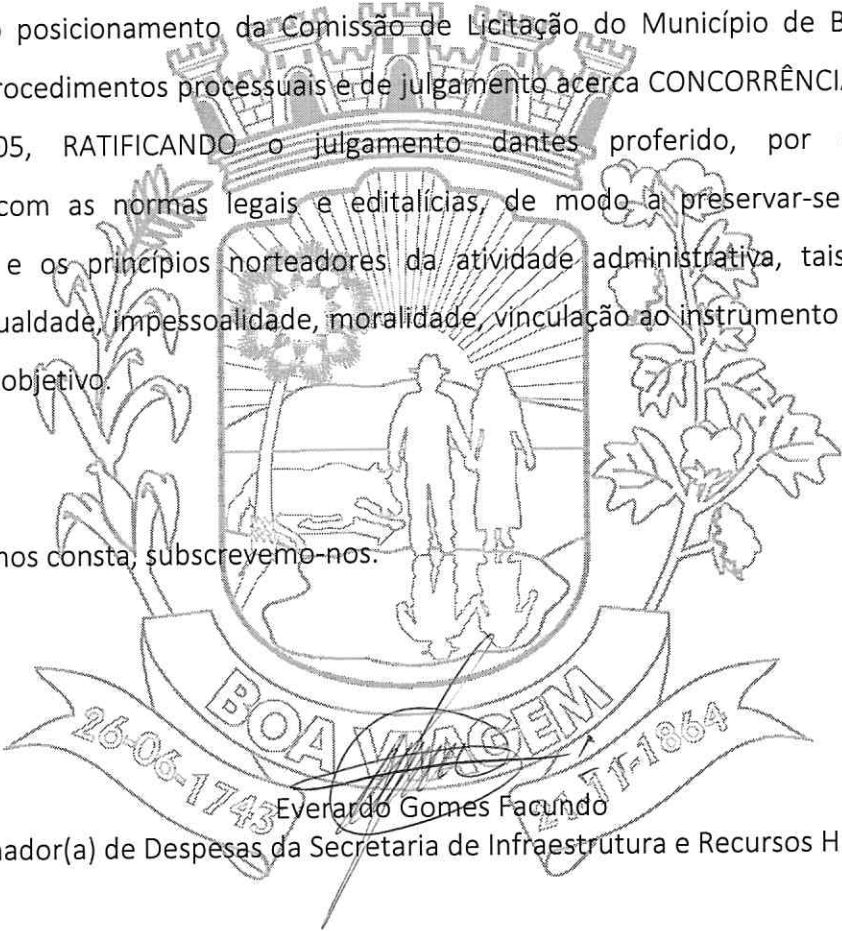


CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 2022.01.04.005.

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento da Comissão de Licitação do Município de BOA VIAGEM, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 2022.01.04.005, RATIFICANDO o julgamento antes proferido, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

  
Everardo Gomes Facundo  
Ordenador(a) de Despesas da Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos